BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 75/2020:

Aprova o Regulamento da Organização e Funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género, abreviadamente designado por CAI.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/2020

de 21 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Organização e Funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género, abreviadamente designado por CAI, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Organização e Funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem a organização e funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género, abreviadamente, designado por CAI.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se aos CAI públicos e privados.

2. Podem requer a abertura do CAI as pessoas colectivas, sem fins lucrativos.

ARTIGO 3

(Definições)

1. O CAI é uma instituição que assegura a protecção e presta cuidados de saúde, assistência jurídica e social gratuitos às vítimas de violência doméstica e baseada no género.

2. As demais definições usadas neste Regulamento constam do glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do CAI:

a) assegurar a protecção das vítimas de violência doméstica e a baseada no género;

b) garantir a protecção e o acesso aos serviços de atendimento integrado, nomeadamente: ordem e segurança pública, saúde, assistência jurídica e social às vítimas de violência;

c) contribuir em acções de educação pública sobre a violência doméstica.

CAPÍTULO II

Abertura e Funcionamento

ARTIGO 5

(Abertura e funcionamento)

1. Compete à entidade que representa o Estado na província, autorizar a abertura e funcionamento do CAI.

2. O requerimento do pedido de autorização de abertura e funcionamento dos CAI's privados deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão comprovativa da existência legal da pessoa colectiva;

b) certidão negativa da reserva de nome;

c) regulamento interno;

d) quadro de pessoal;

e) tabela de salário dos funcionários ou trabalhadores;

f) boletim de sanidade dos funcionários ou trabalhadores;

g) memória descritiva das instalações;

h) comprovativo da fonte de recursos financeiros para garantir o seu funcionamento;
i) pareceres favoráveis dos sectores de segurança e ordem pública, saúde, justiça e do género e acção social.

3. A abertura e funcionamento dos CAI's públicos deve ser solicitada à entidade competente devendo, para o efeito, juntar os documentos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *g*) e *i*) do n.º 2 do presente artigo.

4. O despacho que autoriza a abertura é publicado no *Boletim da República*, às expensas do requerente.

5. A autorização da abertura e funcionamento do CAI deve ser comunicada ao Ministro que superentende a área do género e acção social, pela entidade que representa o Estado na Província.

ARTIGO 6

(Requisitos das instalações)

1. A instalação para o funcionamento do CAI deve possuir o seguinte:

a) acessibilidade;
b) sala de espera;
c) sala de atendimento à vítima de violência, em condições de privacidade;
d) dormitórios feminino e masculino;
e) cozinha e refeitório;
f) sanitários feminino e masculino;
g) lavandaria;
h) espaço para actividades ocupacionais.

2. Os requisitos referidos nas alíneas *d*) e *e*) não são aplicáveis nos casos de atendimento ambulatório.

Artigo 7

(Atendimento)

1. O atendimento à vítima de violência pode ser ambulatório ou em regime de internamento.

2. O atendimento em regime de internamento obedece ao princípio de não institucionalização, pelo que tem um carácter transitório.

3. O registo da vítima de violência é feito na Ficha Única.

ARTIGO 8

(Direitos e deveres dos utentes)

1. São direitos:

a) ser tratado com dignidade, respeito e confidencialidade;
b) receber informações dos serviços prestados.

2. São deveres:

a) respeitar as regras internas de funcionamento do CAI;
b) fornecer aos profissionais do CAI toda a informação necessária para o tratamento adequado;
c) comunicar à unidade de gestão do CAI sobre qualquer acto de abuso ou maus tratos no processo do atendimento.

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 9

(Quadro do Pessoal)

1. O quadro é composto pelo pessoal técnico e de apoio geral.

2. Integram o pessoal técnico:

a) técnico de acção social;
b) técnicos de saúde;
c) técnico jurídico.

3. Integram o pessoal de apoio geral:

a) administrativo;
b) cozinheiro;
c) copeiro;
d) servente;
e) jardineiro;
f) guarda;
g) motorista.

4. O agente da ordem e segurança pública é solicitado ao Comando da Polícia da República de Moçambique da área onde funciona o CAI.

ARTIGO 10

(Requisitos para admissão do pessoal)

Os candidatos à admissão nos CAI's, para além dos requisitos gerais estabelecidos na legislação laboral aplicável, devem:

a) não ter sido condenado por crime doloso que atente contra a vida e dignidade humana;
b) não ter sido expulso de qualquer instituição, por prática de actos atentatórios à segurança, integridade física ou moral de qualquer indivíduo.

ARTIGO 11

(Deveres do pessoal)

1. Para além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, na Lei do Trabalho e demais legislação aplicável, são deveres:

a) zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos utentes;
b) respeitar a privacidade dos utentes e confidencialidade da informação prestada por estes;
c) exercer as suas actividades, de acordo com a descrição de tarefas estabelecidas pela Direcção;
d) reportar às autoridades competentes, qualquer situação de abuso ou de maus tratos contra a vítima, ocorridos nas instalações do CAI;
e) participar nos colectivos da instituição, quando convocado.

2. O incumprimento das normas do presente Regulamento faz incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, da Lei do Trabalho e demais legislação aplicável.

3. A responsabilidade disciplinar não prejudica o procedimento criminal ou cível, se a este houver lugar.

CAPÍTULO IV

Unidade de Gestão

ARTIGO 12

(Composição)

A unidade de gestão é composta por:

a) Director;
b) Conselho Técnico.

ARTIGO 13

(Competências)

1. Compete à Unidade de Gestão:

a) gerir o CAI;
b) aprovar o plano, orçamento e o relatório anual;
c) promover o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço e supervisionar as suas actividades;

d) comunicar periodicamente e sempre que solicitada, às entidades competentes, as admissões e saídas das vítimas;
e) garantir outras condições que concorram para a segurança física e psicológica da vítima.

2. Compete ao Director:

a) dirigir e representar o CAI;
b) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;
c) orientar, coordenar e dinamizar as actividades;
d) realizar outras actividades que se mostrem necessárias ao funcionamento do CAI.

ARTIGO 14

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta, constituído pelo pessoal técnico, com as funções seguintes:

a) elaborar o plano anual e mensal de actividades e o respectivo orçamento;
b) avaliar o cumprimento das actividades do CAI;
c) propor acções prioritárias e recomendar as que concorram para a melhoria dos serviços do atendimento às vítimas;
d) apresentar propostas de projectos de geração de renda para o CAI;
e) propor programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal;
f) harmonizar dados estatísticos e respectivos relatórios, no âmbito da violência doméstica.

2. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado.

CAPÍTULO V

Supervisão e Inspecção

SECÇÃO I

Supervisão

ARTIGO 15

(Supervisão)

1. A supervisão consiste no acompanhamento e monitoria das actividades realizadas pelo CAI.

2. Compete aos sectores que superintendem as áreas da ordem e segurança pública, saúde, assistência jurídica e social fazer a supervisão nos CAI's.

ARTIGO 16

(Matérias de supervisão)

São matérias de supervisão as seguintes:

a) funcionamento dos serviços integrados;
b) disponibilidade do livro para registo de recomendações da supervisão;
c) organização dos processos individuais dos utentes;
d) condições de higiene;
e) qualidade dos alimentos confeccionados;
f) boletim de sanidade actualizado;
g) outras relevantes que concorram para a segurança física e psicológica da vítima.

SECÇÃO II

Inspecção

ARTIGO 17

(Inspecção)

1. A acção inspectiva consiste na verificação da observância dos procedimentos técnicos e legais, no atendimento à vítima de violência doméstica e baseada no género.

2. Compete à inspecção dos sectores que superintendem as áreas da ordem e segurança pública, saúde, assistência jurídica e social realizar a inspecção ao CAI.

CAPÍTULO VI

Infracções e Sanções

SECÇÃO I

Infracções

ARTIGO 18

(Infracções)

1. Constituem infracções:

a) não assegure a acessibilidade;
b) não possua sala de espera;
c) não possua sala de atendimento à vítima de violência, em condições de privacidade;
d) irregularidade no atendimento e registo da vítima de violência;
e) inobservância da capacidade das instalações;
f) más condições higiénicas;
g) má qualidade dos alimentos confeccionados;
h) não existência do Regulamento Interno;
i) falta de boletim de sanidade actualizado;
j) não possua dormitórios feminino e masculino;
k) não possua cozinha e refeitório;
l) não possua sanitários feminino e masculino;
m) não possua lavandaria;
n) não possua espaço para actividades ocupacionais.

2. A falta das condições referidas nas alíneas *j*) e *k*) não constituem infracções, quando se trata de atendimento ambulatório.

SECÇÃO II

Sanções

ARTIGO 19

(Sanções)

1. As infracções constantes do artigo 18 são passíveis de aplicação das sanções seguintes:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Suspensão;
d) Encerramento.

2. Com excepção da advertência, a graduação da sanção é ponderada de acordo com a gravidade da infracção e carece de processo administrativo, no prazo de quinze dias, se não for determinado em função da complexidade.

3. A aplicação das sanções previstas no presente artigo compete:

a) qualquer dirigente dos sectores que integram os serviços do CAI, se for a sanção de advertência;
b) ao director do serviço provincial que superintende a área do género e acção social, se for a sanção de multa e suspensão da actividade;
c) a entidade com competência para autorizar a abertura e funcionamento do CAI, se for a sanção de encerramento.

ARTIGO 20

(Advertência)

A sanção de advertência é aplicável à instituição que cometa falta sanável, no registo e atendimento da vítima de violência, desde que não tenha produzido prejuízo ao utente.

ARTIGO 21

(Multa)

1. A sanção de multa é aplicável às situações seguintes:

a) irregularidade no atendimento e registo da vítima de violência;
b) inobservância da capacidade das instalações;
c) más condições higiénicas;
d) má qualidade dos alimentos confeccionados;
e) não existência do Regulamento Interno;
f) falta de boletim de sanidade actualizado.

2. A multa é graduável entre um e trinta salários mínimos da função pública.

3. O valor proveniente das multas é depositado na Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 22

(Suspensão)

A suspensão do exercício da actividade por período não superior a três meses é aplicável em caso de reincidência ou de irregularidade prevista no n.º 1 do artigo anterior, antes do cumprimento integral da primeira sanção.

ARTIGO 23

(Encerramento)

1. O encerramento é aplicável à instituição que cometa, cumulativamente, três das seguintes infracções:

a) não assegure a acessibilidade;
b) não possua sala de atendimento à vítima de violência, em condições de privacidade;
c) más condições higiénicas;
d) não possua dormitórios feminino e masculino em condições;
e) não possua cozinha e refeitório com equipamento;
f) não possua sanitário feminino e masculino adequado;
g) não possua lavandaria;
h) não possua espaço para actividades ocupacionais.

2. A infracções referidas nas alíneas *d*) e *e*) não constituem infracções quando se trata de atendimento ambulatórios.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 24

(Adaptação)

A adaptação dos centros de atendimento integrado e do quadro de pessoal, deve ser feita no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 25

(Regulamentação)

Compete ao Ministro que superintende a área do género e acção social aprovar os modelos dos instrumentos de atendimento integrado, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da ordem e segurança pública, saúde e justiça.

Glossário

Para efeitos do presente regulamento estabelecem-se as seguintes definições:

a) **Acessibilidade**: é a possibilidade de alcance e utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços, lugares públicos, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa com deficiência ou com mobilidade condicionada, de acordo com a legislação em vigor;
b) **Atendimento integrado**: é a disponibilização dos serviços de atendimento de qualidade às vítimas de violência doméstica e baseada no género e que possui uma componente de prestação de apoio, no âmbito da assistência social, médica, jurídica e protecção à vítima;
c) **Ciclo de violência**: sequência repetitiva de etapas que se caracterizam pela acumulação de tensão, explosão de violência, verbal, moral ou física, repetindo-se com maior intensidade e frequência, podendo terminar com a morte.
d) **Ficha única**: documento modelo atribuído com número único para a vítima de violência que apresenta denúncia concebida no mecanismo multissectorial de atendimento integrado, para evitar duplicação de dados e vitimização;
e) **Técnicos de saúde**: Equipa técnica constituída por médico, psicólogo clínico, legista e enfermeiro;
f) **Utente**: qualquer cidadão que se dirija ao CAI em busca de assistência;
g) **Técnico de acção social**: profissional de acção social, com formação na área;
h) **Violência patrimonial**: qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;
i) **Violência doméstica**: aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em uma relação de familiaridade, afectividade ou coabitação;
j) **Violência sexual**: qualquer conduta que constrange a praticar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coacção ou uso da força;
k) **Vítima**: qualquer cidadão sobrevivente da violência doméstica, que se dirija ao CAI para assistência ou acolhimento.

Preço — 20,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.